



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166310-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCIEL BITU DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35106

Apelação n.º 1166310-67.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Jociel Bitu da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A.

Juiz (a): Cesar Augusto Vieira Macedo

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Preliminares de cerceamento de defesa e ausência de impugnação específica rejeitadas. Fato negativo. Ré demonstrou a regularidade do negócio jurídico e da dívida, com a apresentação dos contratos formulados eletronicamente, com documentos pessoais do autor e assinatura eletrônica. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Multa arbitrada de forma adequada (5% do valor da causa). Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.234/236, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Jociel Bitu da

Silva contra Banco Pan S.A., resolvendo a ação nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa, ante à gratuidade da justiça deferida.

Inconformado, apela o autor aduzindo em preliminar cerceamento de defesa por ausência de perícia digital e biometria facial. No mérito, assevera que recebe benefício da previdência social, já realizou contratos de empréstimo consignado, mas percebeu que haviam outros contratos firmados com o Banco Pan S.A., que diz não ter pactuado. Afirma que não negou o recebimento dos valores em sua conta bancária, e que as instituições financeiras disponibilizam valores em contas de aposentados e pensionistas sem seu consentimento e arbitrariamente determinam ao INSS que proceda os descontos. Sustenta a ausência de prova da contratação e a invalidade do negócio jurídico por vício de forma, porque o contrato não foi realizado nos termos do art. 5º da Lei 10.820/2003, com a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Argumenta não ter agido com má-fé, mas pleiteia a condenação da ré e ao pagamento de indenização por danos morais, porque litigante de má-fé. Requer o provimento do recurso (fls.239/273).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida ao apelante em sede de agravo (fls. 93/99).

O réu apresentou contrarrazões arguindo em preliminar o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica. No mérito, pugna pela manutenção da sentença (fls.277/279).

O presente recurso foi distribuído a este Relator em razão de prevenção decorrente do julgamento do agravo de instrumento n.º 2006618-87.2024.8.26.0000 (fls. 93/99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito sobre declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

Não é o caso de acolher as preliminares arguidas.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante não prospera, pois além de não ter sido pleiteada perícia digital, as teses defendidas pelo autor são matérias de direito e de fato, sendo os fatos comprovados com os documentos que instruem o processo, portanto perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.

Neste ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (4ª Turma, Resp. 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC/2015, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 e parágrafo único do CPC/2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“...O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. ...”

(AgInt no AREsp 1016426/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em

17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Esta C. Câmara decidiu no mesmo sentido:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato de Abertura de Crédito Fixo - Sentença de parcial procedência – Apelo do embargante – Preliminares – Prescrição – Inocorrência - Apesar do lapso temporal entre a propositura da ação e a citação do coexecutado, não houve inércia do banco – Processo que sequer foi suspenso ou remetido ao arquivo – Cerceamento de defesa – Não configurada – Desnecessidade de produção de prova pericial – Inexistência de título apto a embasar a ação de execução – Descabimento - Contrato de Abertura de Crédito Fixo – Título hábil a embasar a ação – Presença dos elementos necessários, sobretudo, liquidez - Mérito – Descaracterização da mora – Descabimento - Não descaracteriza a mora se o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual – Cláusula de renúncia ao benefício de ordem – Validade - Pactuação amparada no art. 828, I, CC - Ônus sucumbencial – Manutenção - Sucumbência mínima do embargado - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 1038562-15.2020.8.26.0114; Relatora Ana Catarina Strauch; j. 28/01/2022)

No caso dos autos, as questões são de direito e de fato, sendo que os fatos são demonstrados pelos documentos já colacionados por ambas as partes, de onde se pode extrair o direito aplicável ao caso concreto, dispensando a realização de perícia.

Por outro lado, cumpre observar não ser o caso de acolhimento da preliminar arguida pela apelada em contrarrazões. As razões recursais impugnam os temas debatidos na decisão atacada, rechaçados pela sentença, nos termos do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de violação ao princípio da dialeticidade.

As preliminares, assim, devem ser rejeitadas.

No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Alega o autor na inicial que verificou em seu benefício duas contratações realizadas com o réu, que não reconhece. Diz ter sido vítima de fraude e que ele não autorizou a consignação das parcelas de seu benefício, conforme disposto no art. 5º da Lei 10.820/2003. Requer a declaração de inexigibilidade dos contratos nº 371296375-4 e 364552342-8, a repetição em dobro do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 para cada operação bancária (fls. 01/19).

Pois bem.

Em se tratando de fato negativo (no caso o autor afirma que não possui relação jurídica), o ônus da prova é de quem afirma a existência da contratação, da dívida e o do seu valor. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. *Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.*

3. [...]

4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 – [...]

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 – [...]

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

No caso vertente, o réu comprovou a contratação dos empréstimos (fls. 157/165 e 190/198), que legitimam a consignação de valores, ônus que lhe cumpria, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015 e do qual logrou se desincumbir.

Embora o autor informe que não contratou os empréstimos, a aposição de assinatura por sistema digitalizado e o envio de documentos de identificação (fls. 166/167, 169/171 e 199/200), com biometria facial e depósito da quantia emprestada na conta do autor (fls. 201/202), demonstram a improcedência em suas informações.

Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há que se falar em nulidade do contrato e inexigibilidade do débito, não acarretando quaisquer danos ao autor.

Este Colendo Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

Ação declaratória c.c. indenização por danos morais – Negativa de celebração de 2 (dois) contratos de empréstimos consignados com o Banco réu, com averbação dos contratos para futuros descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário - Sentença de improcedência. Contrato nº 349277189-8, no valor de R\$13.215,31 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falta de verossimilhança na alegação de abusividade na contratação de referido empréstimo - Prova documental denotando a contratação pela autora do contrato nº 349277189-8 por meio eletrônico, com validação do negócio por meio de biometria facial da autora e geolocalização – Valor do contrato questionado

*creditado na conta corrente de titularidade da autora –
Comprovação na legitimidade do referido empréstimo –
Abusividade não evidenciada – Recurso negado.
Contrato nº 349292317-6, no valor de R\$11.872,43 –
Aplicação do Código de Defesa do Consumidor -
Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do
CDC) - Teoria do risco do negócio – Banco réu não
comprovou por documentos a legitimidade na
celebração do contrato nº 349292317-6, ônus da prova
que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do CDC e art. 330, II, do
CPC) – Nulidade do contrato - Inexigibilidade das
prestações relativas ao contrato nulificado – Retorno
das partes ao estado quo ante – Consequência lógico-
jurídica da declaração de nulidade do contrato é a
restituição pela autora dos valores creditados em sua
conta, pena de enriquecimento sem causa – Precedentes
do TJSP – Recurso provido em parte. Danos morais –
Descabimento – Mera averbação dos dados do contrato
nº 349292317-6 em folha de pagamento de benefício
previdenciário, sem realização de quaisquer descontos,
conforme reconheceu a autora na petição inicial – Mero
aborrecimento – Danos morais não evidenciados –
Recurso negado. Recurso provido em parte. (Apelação
Cível 1023382-54.2021.8.26.0071; Relator Francisco
Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; j. 03/06/2022) (grifo inexistente)*

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - INSURGÊNCIA UM ANO APÓS - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" - MULTA - IMPOSIÇÃO - EMBASAMENTO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível 1001741-33.2021.8.26.0322; Relator Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2022)

Assim, não comprovado o ato ilícito praticado pelo réu não há que se falar em indenização por danos materiais e morais

Em hipótese semelhante, esta C. Câmara já se pronunciou nos seguintes termos:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Bancários - Pagamento referente a parcelas em atraso (financiamento de veículo) – Boleto falso – Pagamento não confirmado pelo credor - Direcionamento do pagamento para terceiro desconhecido – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal do réu – Indevida a devolução do valor – Falha na prestação de serviço não verificada – Dano moral não caracterizado – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO (Apelação Cível 1004435-15.2021.8.26.0438; Relator Ana Catarina Strauch; j. 08/08/2022)

BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência em relação ao Banco Safra e de parcial procedência em relação ao Banco C6 – Alegação de solicitação de boleto junto ao Safra – Boleto recebido com adulteração de linha digitável (código de barras) – Pagamento que foi direcionado para conta de terceiro junto ao Banco C6 – Autora que não se atentou para divergências quanto ao beneficiário, efetuando pagamento – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – CDC, art. 14, §3º, II – Ação improcedente – Decaimento

integral da parte ativa - Sentença substituída – Recurso provido. (Apelação Cível 1003549-84.2021.8.26.0189; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 10/12/2021)

Assim, o pedido inicial é improcedente.

Prosseguindo, o autor deve ser condenado ao pagamento da multa aplicada de 5% do valor da causa (vc = R\$ 39.460,80), pela litigância de má-fé.

Ele altera a verdade dos fatos (relata a ocorrência de fraude em contrato que efetivamente celebrou) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e obter algum proveito econômico), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2015, p. 167).

Oportuno dizer que o valor da multa compatível com as peculiaridades do caso concreto e é fixada nos limites legais.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 15% sobre o valor da causa atualizado (vc= R\$ 39.460,80), observado o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)